



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 699-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, da emenda nº 1/24, apresentada na Comissão de Minas e Energia, e da emenda nº 1/24, apresentada ao substitutivo oferecido pelo relator, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR FERRARI); e tendo pareceres proferidos em plenário: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 4371/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4371/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4371/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do de nº 4371/24, apensado, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JÚNIOR FERRARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 4371/24

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

- Substitutivo oferecido pelo relator

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no **caput** deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do **caput** deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º Durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Programa.

Art. 6º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:



I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no **caput** deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no **caput** deste artigo na execução do projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 8º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 9º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 8º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I – manutenção das características originais do projeto;

II – observância do prazo referido no **caput** deste artigo; e

III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.



Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....
§ 8º O disposto no inciso I do **caput** alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas **take or pay** e **ship or pay**, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas **take or pay** e **ship or pay**.

§ 10. Entende-se por cláusula **take or pay** a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula **ship or pay** a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no **caput** deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no **caput** deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 1º a 9º e 11 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Senado Federal, em 21 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.991, DE 11 DE MARÇO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-10991-11marco-2022-792368-norma-pe.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-29;10833
DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-1118;37
DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;666
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-07-23;10925
DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11158-29julho-2022-793056-norma-pe.html
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-06-24;12431
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-01-20;8981

PROJETO DE LEI Nº 699/2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Apresentação: 16/04/2024 21:23:59.540 - CME
EMC 1/2024 CME => PL 699/2023

EMC n.1/2024

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 699 de 2023, o seguinte artigo:

Art. Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estender ao biogás e ao biometano todas as subvenções econômicas fornecidas ao gás natural. Isso se justifica pelo papel estratégico destes combustíveis nas demandas das indústrias que enfrentam maiores desafios na busca por alternativas de descarbonização, exemplificadas pela indústria de fertilizantes. O Brasil já possui uma indústria nacional consolidada para a produção de biogás e biometano, o que está em consonância com os objetivos do PROFERT de reduzir a dependência de fertilizantes importados.

Além disso, entendemos que a capacidade do biogás e do biometano em promover a descarbonização deve ser valorada devido à sua possível utilização em indústrias com maiores dificuldades de descarbonizar, como a de fertilizantes. Segundo estimativas da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás), o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 120 milhões de m³ por dia destes energéticos.

A indústria do biogás/biometano já movimentou mais de R\$ 3 bilhões em investimentos no Brasil, apresentando crescimento de mais de 20% ao ano. A ABIOGÁS estima que, até 2030, o Brasil vai chegar à produção de 30 milhões de m³/dia, que representa 30% do potencial de hoje e vai demandar R\$ 50 bilhões de investimentos.

A Emenda Constitucional 123/2022 estabelece um regime fiscal favorável para os biocombustíveis destinados ao consumo final, garantindo uma tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis, criando assim um diferencial competitivo em relação a estes. A Emenda também estipula que qualquer modificação,



seja por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automaticamente na alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final.

Sala das comissões, em de abril de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.



Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinados a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação apresentada pelo insigne autor, Senador Laércio Oliveira, informa-se que as medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no Brasil.

Também se chama a atenção para o fato de que sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam o aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do país,



mas também para reduzir a grande dependência de fertilizantes importados, que hoje é superior a 80% (oitenta por cento) da quantidade consumida.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comissão de Finanças e Tributação; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1, de 2024, na CME, que determina que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância do setor agropecuário para a economia nacional, que é a maior fonte de divisas para o País e importante gerador de renda e emprego em todas as unidades da federação, recomenda que se dê atenção especial a esse segmento econômico.

Infelizmente, não é o que se verifica. Com efeito, há muitos anos o Brasil assiste ao aumento da dependência da importação de fertilizantes sem conseguir romper o imobilismo. Nem mesmo a eclosão do conflito armado Rússia-Ucrânia, que trazia o risco de suspensão de exportações de fertilizantes desses países, e o subsequente rápido incremento dos preços desses produtos foram suficientes para que essa situação fosse alterada.

A compreensão desse estado de coisas torna-se ainda mais difícil quando se tem em conta que o Congresso Nacional já autorizou a instituição de diversos regimes especiais para tornar viável a realização de



investimentos em vários setores, que de outra maneira jamais seriam realizados em virtude de excessiva carga tributária.

Julgamos, portanto, a proposição em apreço oportuna e meritória. Também consideramos apropriado acatar a Emenda nº 1, que estende ao biogás e biometano as subvenções econômicas concedidas ao gás natural.

Entretanto, não consideramos adequado dispor sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) neste projeto de lei, razão pela qual foi suprimido o dispositivo que tratava dessa questão.

De igual modo, não foi possível incorporar à proposição em análise meritória sugestão do Senado Laércio de Oliveira de concessão de subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, em virtude de não atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2.000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para promover as mencionadas alterações da proposição em exame, apresenta-se substitutivo em anexo, o qual, frise-se, concorre para redução do custo de produção de fertilizantes no Brasil, que tem como um de seus componentes mais expressivos o preço do gás natural utilizado como matéria-prima.

Com base em todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 699, de 2023, e da Emenda nº 1, de 2024, na forma do substitutivo em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator



2024-8698



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....
 § 8º *O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.*

§ 9º *Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.*

§ 10. *Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

§ 11. *Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)*

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 1º a 8º e 11 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-8698



PROJETO DE LEI Nº 699/2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Apresentação: 05/07/2024 10:44:17.150 - CME
ESB 1/2024 CME => PL 699/2023

ESB n.1/2024

EMENDA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 699 de 2023, o seguinte artigo:

Art [x]. A critério dos Estados ou Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e/ou de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa encaminhar questão de caráter fundiário, frequentemente presente em obras de infraestrutura de grande porte, uma vez que adutoras, linhas de transmissão e vias de acesso, em diversas oportunidades, acabam por intervir em áreas de terceiros.

A prática da Declaração de Utilidade Pública (DUP) já é consagrada em outros setores, como energia e transportes dentre outros, nos casos em que o Estado, considerando a relevância do projeto de infraestrutura, atua para auxiliar nas negociações entre os privados. Nesses casos, o proprietário das terras recebe indenização do acessante em valor de mercado, podendo, eventualmente, este valor ser discutido em juízo sem haver prejuízo ao andamento do projeto de infraestrutura.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.



Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinados a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação apresentada pelo insigne autor, Senador Laércio Oliveira, informa-se que as medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no Brasil.

Também se chama a atenção para o fato de que sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam o aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do país,



mas também para reduzir a grande dependência de fertilizantes importados, que hoje é superior a 80% (oitenta por cento) da quantidade consumida.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1, de 2024, na CME, que determina que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor agropecuário é a maior fonte de divisas para o País e importante gerador de renda e emprego em todas as unidades da federação. Trata-se, portanto, de segmento de grande importância para a economia nacional e para a população, que, sem dúvida, merece uma atenção especial do legislador e do Poder Executivo.

Infelizmente, há muito a melhorar na ação governamental de apoio ao agronegócio, em particular no que tange aos fertilizantes. Com efeito, há muitos anos o Brasil assiste ao aumento da dependência da importação desses produtos essenciais para a produção agrícola sem conseguir romper o imobilismo. Nem mesmo a eclosão do conflito armado Rússia-Ucrânia, que trazia o risco de suspensão de exportações de fertilizantes desses países, e o subsequente rápido incremento dos preços desses produtos foram suficientes para que essa situação fosse alterada.

A compreensão desse estado de coisas torna-se ainda mais difícil quando se tem em conta que o Congresso Nacional já autorizou a



instituição de diversos regimes especiais para tornar viável a realização de investimentos em vários setores, que de outra maneira jamais seriam realizados em virtude de excessiva carga tributária.

Julgamos, portanto, a proposição em apreço oportuna e meritória, ressalvado o art. 5º. Com efeito, entendemos que somente se deve alterar a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) se houver medida compensatória que evite prejuízo ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. Por esse motivo, suprimimos o mencionado dispositivo do projeto de lei em apreço.

No que tange à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 699, de 2023, consideramos apropriado acatá-la por entendermos acertado estender ao biogás e biometano as subvenções econômicas concedidas ao gás natural.

Acreditamos outrossim que a Emenda nº 1 ao substitutivo constante de parecer apresentado em 2/7/2024 contribui para o desenvolvimento de projetos destinados à produção nacional de fertilizantes, razão pela qual merece igualmente acolhimento.

Na oportunidade, cumpre assinalar que não foi possível incorporar à proposição em análise meritória sugestão do Senado Laércio de Oliveira de concessão de subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, em virtude de não atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2.000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para promover as mencionadas alterações da proposição em exame, apresenta-se substitutivo em anexo, o qual, frise-se, concorre para redução do custo de produção de fertilizantes no Brasil, que tem como um de seus componentes mais expressivos o preço do gás natural utilizado como matéria-prima.

Com base em todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 699, de 2023, da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 699, de 2023, e da Emenda nº 1 ao substitutivo apresentado em 2/7/2024, na forma de



novo substitutivo em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-11664



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duiimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....
 § 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

§ 10. Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. O regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 14. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-11664

Apresentação: 23/08/2024 11:40:43.397 - CME
PES 1 CME => PL 699/2023

PES n.1



* CD 2 4 1 5 5 5 6 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 699/2023, da Emenda 1/2024 - CME, e da Emenda ao Substitutivo 1/2024 - CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Ferrari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Eros Biondini, Fábio Henrique, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Washington Quaqué, Airton Faleiro, Bebeto, Célio Silveira, Danilo Forte, Diego Andrade, Diego Coronel, Domingos Sávio, General Pazuello, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Newton Cardoso Jr, Paulo Abi-Ackel, Paulo Guedes, Pedro Campos, Pinheirinho, Renilce Nicodemos, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Tião Medeiros e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

Apresentação: 18/10/2024 14:10:09.673 - CME
PAR 1 CME => PL 699/2023

PAR n.1



* CD 245568258200 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....
.
§ 8º *O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.*

§ 9º *Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.*

§ 10. *Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

§ 11. *Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)*

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. O regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 14. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



Deputado **JÚNIOR FERRARI**
Presidente

Apresentação: 18/10/2024 14:10:09.673 - CME
SBT-A 1 CME => PL 699/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242767325100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-699/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), destinado a promover o fortalecimento e a expansão do setor de fertilizantes.

Art. 2º As pessoas jurídicas com projetos aprovados para implantação, expansão ou atualização de infraestrutura destinada à produção de fertilizantes e insumos, visando a incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como as pessoas jurídicas coabilitadas, são beneficiárias do PROFERT.

§ 1º As disposições deste artigo também se aplicam a projetos de investimento que, através da transformação química dos insumos citados no caput, gerem outros produtos além de fertilizantes, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Agricultura e Pecuária, alinhados com as diretrizes e objetivos estratégicos do "Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050",



instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, são responsáveis por definir os projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º deste artigo e por aprovar os projetos apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas, conforme regulamentação específica.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como aquelas referidas no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão impedidas de aderir ao PROFERT.

Art. 3º A concessão dos benefícios do PROFERT está condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Em caso de venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, bem como de materiais de construção destinados ao uso ou incorporação no projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento fica suspenso:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS aplicáveis à receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for realizada por uma pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for realizada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;



III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a compra no mercado interno for realizada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, quando esta for realizada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for realizada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas mencionadas no inciso I do caput deste artigo, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, juntamente com a especificação do dispositivo legal aplicável; e

II - às saídas mencionadas no inciso III do caput deste artigo, deve constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, acompanhada da especificação do dispositivo legal aplicável, sendo vedado o registro do imposto nessas notas.

§ 2º As disposições dos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados conforme os termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo é convertida em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.



§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo é convertida em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei será obrigada a recolher as contribuições e impostos não pagos em razão da suspensão prevista neste artigo, acrescidos de juros e multa, seja de mora ou de ofício, conforme a legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (DUIMP), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente na importação e ao Imposto de Importação, ou;

II – como responsável, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário previsto neste artigo também se aplicará às importações realizadas por encomenda ou por conta e ordem de empresas que sejam beneficiárias do PROFERT.

Art. 5º O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não incidirá sobre mercadorias destinadas a projetos aprovados no PROFERT durante a vigência do programa.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País, decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços realizados diretamente por pessoa jurídica



beneficiária do PROFERT, quando destinados ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º As disposições do art. 4º desta Lei aplicam-se, quando cabível, às prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão referida neste artigo será convertida em alíquota zero após a utilização dos serviços indicados no *caput* deste artigo na execução do projeto mencionado no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita obtida com a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a uma pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso, sendo essa suspensão convertida em alíquota zero após a utilização dos bens locados na execução do referido projeto

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre valores pagos, creditados, entregues, utilizados ou enviados ao exterior por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, em casos de importação de serviços destinados ao projeto mencionado no caput do art. 2º desta Lei, incluindo valores relativos à contratação de serviços, exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Art. 9º Poderá ser utilizado o benefício previsto nos arts. 4º e 8º desta Lei para aquisições e importações realizadas dentro do prazo estabelecido no art. 15 desta Lei.



§ 1º A redução de alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário, condicionado à habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º A habilitação do novo titular do projeto, em caso de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de vigência do benefício, está condicionada a:

- I – sejam mantidas as características originais do projeto;
- II – seja observado o prazo estabelecido no caput deste artigo; e
- III – que a habilitação do titular anterior do projeto seja cancelada.

§ 3º No caso de transferência de titularidade mencionada no § 2º deste artigo, serão solidariamente responsáveis pelos tributos suspensos o atual titular do projeto e os titulares anteriores.

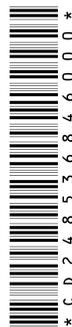
Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, exceto os produtos de uso veterinário, bem como os insumos necessários para sua fabricação.

.....

§ 8º A receita bruta resultante da prestação de serviços relacionados às mercadorias mencionadas no inciso I,



incluindo o transporte, também está abrangida pelo disposto nesse inciso.

§ 9º Nos contratos que preveem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, conforme as cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes e sobre as parcelas do preço não associadas à entrega do produto, conforme essas cláusulas, para fins do disposto no inciso I.

§ 10º A cláusula take or pay estabelece que a pessoa jurídica vendedora compromete-se contratualmente a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, obrigando o comprador a pagar pela quantidade que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11º A cláusula ship or pay refere-se à remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa como percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. A empresa fabricante de fertilizantes, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não cumulatividade, poderá deduzir créditos calculados com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a aquisição ou importação de insumos destinados à fabricação de fertilizantes, não sendo aplicável o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.



Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica não consiga utilizar o crédito previsto no caput até o final de cada trimestre-calendário, poderá:

I – compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou a vencer, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a legislação específica aplicável; ou

II – solicitar o ressarcimento em espécie, no prazo máximo de sessenta dias a partir do respectivo pedido, de acordo com a legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 73-A Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes, serão processados de forma preferencial e simplificada, conforme regulamento, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§ 2º Aplica-se o regime de tributação previsto neste artigo às pessoas jurídicas listadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como às pessoas jurídicas que são beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT.” (NR)



Art. 13. Serão estabelecidas em regulamento as condições necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei terá vigência de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), visando o fortalecimento da produção nacional de fertilizantes por meio de incentivos fiscais.

A proposta busca incentivar as empresas do setor a investirem na implantação, ampliação ou modernização de suas infraestruturas produtivas, o que permitirá aumentar a capacidade de produção interna e reduzir a dependência do Brasil em relação às importações de fertilizantes.

Nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um aumento substancial na dependência de fertilizantes importados, o que torna o setor agropecuário vulnerável a flutuações nos preços internacionais. Nesse contexto, o PROFERT propõe uma solução estratégica ao instituir benefícios fiscais como a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS sobre determinadas operações dentro do setor de fertilizantes. Essa medida visa reduzir significativamente os custos de produção, o que, por sua vez, pode resultar na diminuição do preço final dos fertilizantes para o produtor rural, contribuindo para a competitividade e sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

A produção interna de fertilizantes traz múltiplos benefícios para o país, mormente por garantir maior estabilidade no



fornecimento de insumos essenciais à agricultura, em que a ampliação da capacidade produtiva nacional contribuirá para a segurança alimentar, ao fortalecer uma cadeia produtiva mais resiliente e menos exposta a crises internacionais. Outrossim, representará impacto positivo na economia local, com a geração de empregos e a distribuição de renda nas regiões onde as novas instalações industriais ou modernizações ocorrerão.

O PROFERT promoverá um ambiente mais favorável à inovação e à competitividade, estimulando o desenvolvimento regional e a criação de novas oportunidades econômicas. Ao fortalecer a indústria nacional de fertilizantes, o programa contribui para aumentar a autonomia do setor agropecuário e, ao mesmo tempo, oferece condições mais equitativas para que a indústria brasileira possa competir com os produtos importados.

Este projeto não visa barrar as importações, mas fortalecer a indústria interna, criando um cenário mais equilibrado e autossustentável, capaz de atender à crescente demanda do setor agrícola brasileiro. Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a competitividade do Brasil no mercado internacional, consolidando a indústria de fertilizantes como um pilar essencial para o desenvolvimento do agronegócio e da economia nacional.

Destarte, solicito o apoio dos nobres membros para a aprovação deste projeto de lei, que, certamente, contribuirá para o fortalecimento da indústria de fertilizantes, a redução dos custos de produção e o incentivo ao desenvolvimento regional, com efeitos positivos para a segurança alimentar e a sustentabilidade da economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

11

Apresentação: 13/11/2024 13:18:10.933 - Mesa

PL n.4371/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248536846000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.991, DE 11 DE MARÇO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-1099111-marco-2022-792368-norma-pe.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10637-30dezembro-2002-491384-norma-pl.html
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10833-29dezembro-2003-497045-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei37-18-novembro-1966-375637-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei666-2-julho-1969-374162-norma-pe.html
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho2004-533112-norma-pl.html
DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-1115829-julho-2022-793056-norma-pe.html
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9430-27dezembro-1996-367738-norma-pl.html
LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12431-24-junho2011-610836-norma-pl.html
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8981-20-janeiro1995-374786-norma-pl.html

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023 E AO PL Nº 4.371, DE 2024, APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 699, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados



(IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de desonerar os investimentos estratégicos na implantação, ampliação e modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes, a fim de viabilizar o aumento da produção nacional e reduzir a vulnerabilidade externa da agricultura brasileira devida à quase total dependência de importações desses insumos, que representa risco à produção de alimentos e à segurança alimentar. O autor informa que as medidas propostas



decorrem de estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção de fertilizantes no Brasil.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que efetuou as seguintes modificações:

- retirou dispositivo que estabelecia a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Profert;
- incluiu a previsão de suspensão e posterior redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos por serviços contratados no exterior e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas, tecnologia e assistência técnica;
- estabeleceu a possibilidade de compensação dos créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou ressarcimento em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- estabeleceu a possibilidade de declaração de utilidade pública, a critério dos Estados e do Distrito Federal, e constituição de servidão administrativa sobre a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender aos projetos contemplados.

Em 29/10/2024 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do PL nº 699/2023.



Em 13/11/2024, foi apensado o PL nº 4.371, de 2024, do Deputado Evair de Melo, que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências”.

Entre as principais medidas, o projeto prevê a suspensão de diversos tributos (PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação) para empresas que investirem na implantação, expansão ou modernização de infraestrutura de produção de fertilizantes. O texto também estabelece alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte e Cide em casos específicos, além de criar um sistema preferencial para ressarcimento de tributos do setor, com prazo máximo de 60 dias.

O autor argumenta que o Programa proposto permitirá aumentar a capacidade de produção interna e reduzir a dependência do Brasil em relação às importações de fertilizante.

É o relatório.

II – ~~CONCLUSÃO DO~~ VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O presente projeto de lei, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), apresenta-se como uma iniciativa estratégica e necessária para o fortalecimento do setor de insumos agropecuários brasileiro. Sua implementação é fundamental para reduzir a carga tributária que atualmente onera e compromete a viabilidade econômica de projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento e à consolidação da indústria nacional de fertilizantes.

As medidas propostas no Profert são resultado de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, que visa o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da



produção de fertilizantes no País, tendo como objetivo principal reduzir a dependência externa desses insumos dos atuais 85% para 45% até 2050.

O Profert constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), regido pela Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013, que vigorou até 2017.

A inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo necessária a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores e exportadores mundiais de alimentos, a indústria de fertilizantes do País não se mostra competitiva. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e de um ambiente propício ao desenvolvimento desse setor. Apesar de o Brasil responder por 8% do mercado global de fertilizantes, a demanda brasileira tem sido atendida via importações, que hoje representam em torno de 85% do total de fertilizantes empregados em nossas lavouras.

De acordo com a Comex Stat (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio), em 2024, as principais origens de importação de fertilizantes nitrogenados foram a Rússia, a China, o Catar e os Estados Unidos. Para os fosfatados destacaram-se o Egito, a China, o Marrocos e Israel. Já para os fertilizantes potássicos, os principais fornecedores são a Rússia, o Uzbequistão e a Belarus, que responderam por mais de 50% das aquisições brasileiras, além do Canadá.

Pelo exposto, a forte dependência externa deixa vulnerável a agricultura brasileira com riscos à segurança alimentar da população, o que requer medidas que viabilizem o aumento da produção nacional de fertilizantes, insumo estratégico para a produção de alimentos no país. Para tal, torna-se essencial a desoneração tributária do setor de fertilizantes, de que trata o presente Projeto de Lei.



O Projeto de Lei nº 4.371, de 2024, do Deputado Evair de Melo, possui diagnóstico semelhante e também busca fortalecer e expandir a produção nacional de fertilizantes por meio da suspensão de tributos para empresas que investirem na implantação, expansão ou modernização de infraestrutura de produção de fertilizantes.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do Projeto de Lei nº 699, de 2023 (PL 699/2023), do apensado PL nº 4.371, de 2024 (PL 4371/2024), bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia (CME), depreende-se que há impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a



pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



O Projeto de Lei nº 699/2023 está baseado em renúncia de receitas da União, promovendo, assim, um impacto fiscal cujo montante foi explicitado na Nota Técnica Cetad/Coest nº 178, de 2023. As estimativas são de R\$ 4,581 bilhões em 2024, de R\$ 4,476 bilhões em 2025 e de R\$ 4,489 bilhões em 2026.

Considerando a necessidade de limitar o custo anual e total da medida, propõe-se um novo substitutivo para limitar a renúncia fiscal presente em R\$ 1.500.000.000,00 anuais, até um máximo de R\$ 7.500.000.000,00 durante a vigência da nova lei. Em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 14 da LRF, o valor da renúncia será consignado nas leis orçamentárias durante a vigência do programa.

Em face desse aspecto, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, reconhecendo-se que a matéria em exame se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 699, de 2023 e do apensado, PL nº 4.371, de 2024.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as Proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as Proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia - CME, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo que saneia a inadequação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e dos substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-15756



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º Os ativos adquiridos no âmbito do projeto de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura devem ser destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária.

§ 2º Compete ao Poder Executivo a definição dos projetos que se encontrem aptos a serem beneficiários do Profert e a aprovação de projeto apresentado por pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CofinsImportação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 16 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho



de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

§ 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10. Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento),



respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

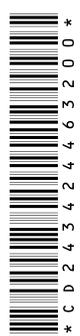
Art. 10. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 11. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....



§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....”(NR)

Art. 12. Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 14. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, a partir de sua vigência, no valor máximo anual de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) limitados, durante a vigência desta Lei, em R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).

§1º O limite do caput deste artigo será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas beneficiárias e as coabilitadas na forma do art. 2º desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e desagregação por tributo e por benefício, ficando o benefício fiscal suspenso a partir do mês subsequente àquele em que for constatado pelo Poder Executivo que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

§2º O Poder Executivo detalhará em audiência pública do Congresso Nacional a forma como o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado no caput deste artigo.



Art. 15. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei fica condicionado à demonstração de sua inclusão na estimativa de receita nas leis orçamentárias durante sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JUNIOR FERRARI
Relator

2024-15756



FIM DO DOCUMENTO